



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006760-91.2023.8.26.0405/50001, da Comarca de Osasco, em que é embargante GENARIO ELIAS DA SILVA, são embargados HDI SEGUROS S.A. e JAGUARÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N° 1006760-91.2023.8.26.0405/50001 **COMARCA:**
OSASCO (1ª VC) **EMBGTE: GENARIO ELIAS DA SILVA**
EMBGDAS: JAGUARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA E HDI SEGUROS
S.A.
JD 1º GRAU: DENISE INDIG PINHEIRO
VOTO N° 57.813

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Existência de erro material. Inserção de documento digital equivocado que não se relaciona ao caso. Necessidade de novo julgamento. Embargos acolhidos.

São Embargos de Declaração opostos por **GENARIO ELIAS DA SILVA** contra o V. Acórdão de fls. 13/16.

Alegou o agravante, ora embargante, em suma, que a decisão colegiada não corresponde ao caso concreto, padecendo dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A redação do art. 1.022, incs. I a III, do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Na hipótese em estudo, de fato,
Embargos de Declaração Cível nº 1006760-91.2023.8.26.0405/50001 -Voto nº 57.813



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifica-se o equívoco quanto à inserção dos documentos digitais de fls. 11/16 no sistema SAJ, que devem ser desconsiderados e iniciado novo julgamento do recurso de agravo interno interposto pelo ora embargante.

Ante o exposto, acolho os embargos opostos para os termos acima.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR